



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.906984/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.770 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente VICUNHA TÊXTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

IRRF. COMPENSAÇÃO COM PERÍODOS DE APURAÇÃO POSTERIORES. VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

O IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais é considerado antecipação do devido no encerramento de cada período de apuração (ou na data da extinção), devendo os rendimentos integrar o lucro tributável correspondente, conforme art. 76, inciso I e § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995, obedecendo o princípio da competência.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. IRRF. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO

O IRRF sobre rendimentos de aplicações de renda fixa ou variável, é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, e, uma vez comprovada a retenção, com documentação hábil e idônea, bem como o oferecimento à tributação dos correspondentes rendimentos, o contribuinte faz jus à dedução para fins de apuração do imposto de renda a pagar ou do saldo negativo, passível de compensação em períodos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional no montante de R\$ 5.962,11.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Fortaleza/CE, que julgou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade, no sentido de homologar as compensações declaradas até o limite do saldo negativo de IRPJ, de **R\$ 8.015,88**, relativo ao ano-calendário 2007.

DESPACHO DECISÓRIO

O Despacho Decisório Eletrônico Rastreamento n.º 038029145, de 1/12/2012, confirmou parcialmente o crédito informado no PER/DCOMP n.º 26653.96744.190308.1.2.02-1508, relativo a saldo negativo de IRPJ, **ano-calendário 2007**, homologando parcialmente as compensações declaradas pela contribuinte no PER/DCOMP n.º 40654.16476.180408.1.3.02-3125:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.040.214,55	0,00	0,00	0,00	0,00	2.040.214,55
CONFIRMADAS	0,00	2.020.029,67	0,00	0,00	0,00	0,00	2.020.029,67

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.001.180/0001-26	5706	67.533,92	62.275,22	5.258,70	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.002.898/0001-86	6800	8.719,29	0,00	8.719,29	Retenção na fonte não comprovada
61.787.776/0001-98	3426	6.206,89	0,00	6.206,89	Retenção na fonte não comprovada
Total		82.460,10	62.275,22	20.184,88	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.020.029,67

As parcelas de crédito não confirmadas referem-se a IRRF não confirmado em DIRF.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - ACÓRDÃO DA DRJ

Irresignada com o Despacho Decisório que reconheceu em parte o crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, juntando documentos que comprovariam a ocorrência das retenções nos valores informados, em que pese não constarem dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), e protestando, genericamente, pela juntada posterior de provas e de realização de diligência.

O colegiado *a quo* rechaçou, preliminarmente, o protesto genérico de juntada posterior de documentos e de realização de diligência, com fundamento no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, segundo o qual *a prova documental deve ser apresentada com a reclamação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos em caso de impossibilidade de apresentação por motivo de força maior, ou se refira a*

direito ou fato superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No mérito, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, por unanimidade de votos, no sentido de homologar as compensações declaradas até o limite do saldo negativo de IRPJ de **R\$ 8.015,88**, ano-calendário 2007. Cumpre registrar, por oportuno, os excertos da decisão da DRJ que conduziram o voto:

[...]

15. O contribuinte juntou comprovantes de retenção que dizem respeito a anos anteriores a 2007, como os períodos de 2005 e 2006. Isso ocorreu em relação à terceira retenção.

16. Para a verificação da certeza e liquidez do saldo negativo é necessário observar a regularidade da apuração da base de cálculo que lhe dá fundamento. Nesse caso, são pertinentes as expressas disposições do art. 2º, § 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996, a seguir transcritas, com grifos apostos por este julgador:

Art. 2º (...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente **sobre receitas computadas na determinação do lucro real**;*

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

*II - **compensado** com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, **se negativo**, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a **restituição** do montante pago a maior.*

17. Com efeito, a partir de 1º de janeiro de 1995 (art. 76, § 2º, da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995), o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais é considerado antecipação do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, devendo os rendimentos integrar, portanto, o lucro tributável correspondente, conforme regulamenta o art. 770, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99).

18. À vista do exposto, apenas o IRRF sobre o rendimento computado, segundo o princípio da competência, na base de cálculo do imposto anual pode ser utilizado como antecipação de pagamento. Assim, **o IRRF de um ano anterior (2005 e 2006) não pode ser utilizado como pagamento do imposto apurado em ano seguinte (2007), não compondo também eventual saldo negativo.**

19. Por sua vez, a segunda retenção foi parcialmente detectada no sistema da RFB. O IRRF no valor de **R\$ 708,85** incidiu sobre rendimento *day-trade* (cód. 0924), e não sobre rendimento de renda fixa (cód. 6800), conforme DIRF anexada. Sucede, todavia, que o contribuinte não ofereceu tal rendimento à tributação (linha 20 da ficha 06A da DIPJ/2008), de modo que ele não deve ser computado no saldo negativo pleiteado (fls 58 *et. seq.*).

20. Quanto ao IRRF de **R\$ 8.015,88** (cód. 6800), no âmbito ainda da segunda retenção glosada, ele não consta do sistema DIRF. Entretanto, o contribuinte trouxe o comprovante do IRRF incidente sobre rendimentos financeiros pagos ou creditados em 2007, devendo tal retenção compor o saldo negativo (fl 51).

21. Por fim, a primeira retenção incidiu sobre “juros sobre o capital próprio” pagos ou creditados pela Eletrobrás, convindo observar que o contribuinte não os ofereceu à tributação em sua declaração de rendimentos. Com efeito, uma vez **o rendimento (R\$ 415.165,73) sobre o qual incidiu o IRRF confirmado (R\$ 62.274,84) na decisão impugnada não ter sido sequer integralmente declarado na DIPJ/2008 (R\$ 410.324,09)**, não se mostra correto incorporar ao saldo negativo IRRF incidente sobre rendimento adicional (fls 58 *et. seq.*).

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada eletronicamente do Acórdão da DRJ, em **2/3/2016**, a contribuinte apresentou, em **1/4/2016**, Recurso Voluntário, requerendo o provimento integral do recurso, aduzindo as seguintes razões de fato e de direito (negritos acrescidos):

[...]

09. *In casu*, restou comprovada a composição do montante creditório a que possui direito a Recorrente, tendo este sido negado apenas por tratar de período diverso do ano-calendário 2007, exercício 2008, não tendo sido observado o fato de que o prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, conforme entendimento administrativo consolidado [...]

[...]

10. Nestes termos, tendo a declaração de Compensação sido transmitida em 18 de abril de 2008, portanto, antes do término do prazo de 5 anos, percebe-se a necessidade de se reconhecer o direito creditório da contribuinte.

11. Ressalva-se, que o entendimento supracitado, não é isolado, sendo pacífico o entendimento de que “o direito de pleitear a restituição extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário”:

[...]

De acordo com o acórdão ora recorrido “a primeira retenção incidiu sobre “juros sobre o capital próprio” pagos creditados pela Eletrobrás, convindo observar que o contribuinte não os ofereceu à tributação em sua declaração de rendimentos”. Todavia, tal afirmação não merece prosperar tendo em vista que:

(i) Valor não confirmado de R\$ 5.048,86: tal montante é proveniente do rendimento bruto de R\$ 22.439,31, conforme informativo de rendimento financeiro da empresa Eletrobrás (documento 03 anteriormente anexado na manifestação de inconformidade e novamente juntado no presente recurso - documento 04), sendo que o mencionado rendimento bruto (R\$ 22.439,31) consta no Livro Diário Geral (documento 05). Ora, assim sendo, não há motivo plausível para a rejeição do referido crédito, visto que integralmente incorporado aos registros contábeis da Recorrente, com o devido oferecimento à tributação.

(ii) Valor não confirmado de R\$ 209,84: conforme informe de rendimento emitido pela empresa Eletrobrás (documento 03 anteriormente anexado na manifestação de inconformidade e novamente juntado no presente recurso -

documento 04) o montante de R\$ 209,84 é composto de duas retenções de IR, quais sejam R\$ 61,56 e R\$ 148,28, provenientes do rendimento bruto de R\$ 273,64 e R\$ 659,03, respectivamente. Valendo ressaltar que ambos rendimentos constam no Livro Diário Geral (documento 05), portanto, devidamente oferecidos à tributação.

(iii) Como se não fossem suficientes os documentos até então juntados, a Recorrente anexa ao presente recurso a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2008 (documento 06) comprovando o imposto retido na fonte no valor de R\$ 67.533,92 relativo aos juros sobre o capital próprio da fonte pagadora Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme destaque abaixo:

[...]

*Nos termos do r. acórdão ora recorrido, somente o montante de **R\$ 8.015,88** do valor acima deveria compor o saldo negativo relativo às retenções realizadas pelo Banco Safra de Investimentos S/A, remanescendo, desta forma, o valor de R\$ 708,85 (documento 07). Ocorre que conforme se verifica na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2008 (documento 06), o montante de R\$ 708,85 integra o valor de R\$ 8.719,29 retido na fonte, atestando assim, o oferecimento à tributação de todo rendimento bruto/receita.*

Ademais, em que pese a decisão recorrida informar que o referido valor de R\$ 708,85 incidiu sobre rendimento day-trade (cód. 0924), informação essa prestada pela instituição financeira em sua DIRF, o informe de rendimentos fornecido pela própria instituição à Recorrente demonstra a incidência sobre rendimento de renda fixa (cód. 6800), o que igualmente foi demonstrado na DIPJ 2008 da Recorrente (documento 06), sendo de rigor a contabilização nos termos do informado pela fonte pagador (Banco Safra de Investimentos S/A) à Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A controvérsia orbita em torno do valor de **R\$ 12.169,00**, que é a diferença entre o crédito não confirmado no despacho decisório e aquele reconhecido pelo colegiado *a quo* (**R\$ 20.184,88 - R\$ 8.015,88**).

Dos créditos anteriores ao ano-calendário de 2007

Como do relatório se depreende, parte do crédito não confirmado, no valor de **R\$ 6.206,89**, refere-se a retenções de imposto dos anos-calendário de 2005 e 2006, para pleitear

crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2007. Em sua defesa, a recorrente alega que o saldo negativo acumulado, devidamente escriturado, é de 5 anos, contados do período que o contribuinte ficar impossibilitado de aproveitar esses créditos. Cita decisões administrativas que reputa aplicáveis ao seu entendimento.

Em se tratando de saldo negativo de IRPJ, a verificação da liquidez e certeza do crédito deve levar em conta a correta apuração da base de cálculo do imposto, a despeito do que dispõe a Lei n.º 9.430, de 1996, nos arts. 2º e 6º, *in verbis*:

Art. 2º [omissis]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - **compensado** com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, **se negativo**, assegurada a **alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.**

Como se vê, o IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais é considerado antecipação do devido no encerramento de cada período de apuração (ou na data da extinção), devendo os rendimentos integrar o lucro tributável correspondente, conforme art. 76, inciso I e § 2º, da Lei n.º 8.981, de 1995, obedecendo o princípio da competência.

Segundo o Princípio da Competência, as despesas e receitas devem ser incluídas na apuração do resultado em que ocorrerem. Independentemente do recebimento ou pagamento. Ou seja, o reconhecimento simultâneo das receitas e despesas, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

Logo, a razão não está com a recorrente, pois as retenções de imposto dos anos-calendário de 2005 e 2006 deveriam ter sido compensadas com o imposto devido em cada um destes períodos de apuração, desde que as receitas correspondentes tivessem sido oferecidas à tributação. Assim, na hipótese de ter sido apurado saldo negativo de imposto nos períodos em questão, cumpria à recorrente, se desejasse, apresentar PER/DCOMP para compensação de débitos declarados.

Diante disso, resta não confirmada a parcela de crédito no valor de **R\$ 6.206,89.**

Das demais parcela de crédito não confirmadas

Quanto às demais parcelas de crédito não confirmadas, assiste razão à recorrente. Vejamos.

No tocante ao IRRF no valor de **R\$ 708,85**, a DRJ entendeu que não pode compor o saldo negativo pleiteado, pois (i) incidiu sobre rendimento *day-trade*, código de receita 0924, conforme DIRF, e (ii) o correspondente rendimento não foi oferecido à tributação.

Para comprovar sua afirmação, a recorrente apresentou cópia do informe de rendimentos da fonte pagadora, onde consta que o valor questionado foi retido sob o código 6800, podendo-se inferir que houve incorreção na informação constante em DIRF:

Fonte Pagadora:	Mês	Rendimento	IR Retido	Mês	Rendimento	IR Retido
BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A	JAN	0,00	0,00	JUL	0,00	0,00
CNPJ: 07.002.898/0001-86	FEV	0,00	0,00	AGO	3.544,36	708,85
Produto: SBO-SAFRA SDO FDO INVEST.FINANCEIRO	MAR	0,00	0,00	SET	0,00	0,00
Cód. Retenção: 6800	ABR	0,00	0,00	OUT	0,00	0,00
	MAI	0,00	0,00	NOV	0,00	0,00
	JUN	0,00	0,00	DEZ	0,00	0,00
				TOT	3.544,36	708,85

Fonte Pagadora:	Mês	Rendimento	IR Retido	Mês	Rendimento	IR Retido
BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO S/A	JAN	0,00	0,00	JUL	0,00	0,00
CNPJ: 07.002.898/0001-86	FEV	0,00	0,00	AGO	0,00	0,00
Produto: TOP EXECUTIVE FDO APLIC.QUOTAS FDO INVES	MAR	0,00	0,00	SET	8.400,75	2.760,08
Cód. Retenção: 6800	ABR	0,00	0,00	OUT	2.238,83	335,01
	MAI	32.800,39	14.919,59	NOV	0,00	0,00
	JUN	0,00	0,00	DEZ	0,00	0,00
				TOT	53.439,97	8.015,08

O IRRF no valor de **R\$ 708,85** integra o valor de **R\$ 8.719,29**, e, portanto, tem origem em rendimentos de mesma natureza, cuja retenção ocorreu no código 6800.

De fato, como constatou a DRJ, na Linha 20 da ficha 06A da DIPJ/2008, “Ganhos em Operações Day-Trade, não consta informações de rendimentos, está zerada. Contudo, a recorrente comprova que o crédito não reconhecido refere-se a aplicação em fundos de renda fixa, código 6800.

Com relação ao IRRF no valor de **R\$ 5.258,70**, a contribuinte demonstra que é composto por 3 retenções distintas, nos valores de **R\$ 5.048,86**, **R\$ 61,56** e **R\$ 148,28**, incidentes, respectivamente, sobre os rendimentos de **R\$ 22.439,31**, **273,64** e **R\$ 659,03** oferecidos à tributação, conforme Livro Diário apresentado:

431.1070	3.567,48
431.1070	273,64
431.1020	659,03
431.1070	22.439,41
431.1090	

Posto isso, deve ser reconhecido o crédito de **R\$ 5.258,70**, para compor o saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2007.

Conclusão

A partir do que foi decidido neste voto, a recorrente faz jus ao crédito adicional abaixo discriminado:

Fonte Pagadora	PER/DCOMP	Crédito Confirmado				Não Confirmado
		Despacho Decisório	DRJ	CARF	Total	
00.001.180/0001-26	67.533,92	62.275,22	0,00	5.258,70	67.533,92	0,00
07.002.898/0001-86	8.719,29	0,00	8.015,88	703,41	8.719,29	0,00
61.787.776/0001-98	6.206,89	0,00	0,00	0,00	0,00	6.206,89
Totais	82.460,10	62.275,22	8.015,88	5.962,11	76.253,21	6.206,89

Voto, assim, por dar **Provimento Parcial ao Recurso Voluntário**, para reconhecer o direito creditório adicional no montante de **R\$ 5.962,11**.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira